



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/lS/**

**A) AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.** A conclusão do TRT, sobre o início da mora para o fim de aplicação da multa convencional por descumprimento de norma coletiva que previa a implementação do PLR, fundamenta-se na interpretação razoável da própria cláusula autônoma - cuja redação não fixou data específica para cumprimento da obrigação, e sim obrigações e prazos para ambas as Partes elaborarem os parâmetros de pagamento da PLR - e no enquadramento jurídico das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos. Não se revelando equivocada ou desarrazoada essa avaliação conferida pelo TRT à cláusula analisada, não se há falar em violação direta dos arts. 7º, XXVI, da CF e 614, *caput*, da CLT. Ressalte-se que os arestos colacionados para o cotejo de teses não encontram similaridade fática com o caso dos autos, desservindo para tal fim, consoante o entendimento esposado na Súmula 296/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido, no aspecto. 2. TEMA DO RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PERCENTUAL**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

**MÁXIMO. SÚMULA Nº 219, ITEM V, DO TST.** Demonstrado no recurso de revista possível contrariedade à Súmula 219, V/TST, dá-se provimento ao agravo. **Agravo provido, no aspecto.**

**B) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PERCENTUAL MÁXIMO.**

**SÚMULA Nº 219, ITEM V, DO TST.** A Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) trouxe, no regramento contido no artigo 791-A da CLT, alterações impactantes no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência. Nos termos do novo texto legal, *caput* do art. 791-A, *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. Seguindo a diretriz contida na IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso concreto, como a ação foi ajuizada em **25/05/2019**, após, portanto, o marco temporal definido pelo art. 6º da IN nº 41/2018, cabível a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Sindicato obreiro, na forma do art. 791-A da CLT, conforme condenação já proferida nestes autos. Quanto



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

ao percentual fixado pelo TRT, em 5% sobre o valor da causa, o acórdão regional merece reforma. Isso porque, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, é aplicável a Súmula 219, V/TST, que determina a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, sobre o valor da condenação. Observe-se que os percentuais diferenciados, neste caso, justificam-se pela particularidade da atuação sindical no processo do trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte sufragado na referida Súmula, encontrando encontra respaldo também no art. 85, § 2º, do CPC/15, utilizado supletivamente no processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/15). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**, em que é Agravante **SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL MONTAGEM ESTRADAS PONTES PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM** e é Agravado **L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA. e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

Irresigna-se a Parte em face da decisão, mediante a qual, na forma do art. 932, III e IV, do CPC/2015, negou-se provimento ao agravo de instrumento e não se conheceu do seu recurso de revista.

Nas razões do agravo, a Parte pugna pelo provimento do AIRR e do conhecimento e provimento do recurso de revista.

Em atenção ao disposto no art. 1.021, §2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST, foi concedida vista à Agravada para que, querendo, se manifestasse no prazo de 8 (oito) dias.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017  
PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1. TEMA RELATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA  
CONVENCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO**

Eis o teor da decisão agravada, no aspecto:

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em relação aos temas “**multa convencional – critérios de aplicação**” e “**multa por ED’s protelatórios**”, não recebidos pelo TRT, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

**PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.**

O sindicato autor postulou, na inicial, a aplicação da multa prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula 11ª das Convenções Coletiva de Trabalho 2016/2018 e 2018/2019, sob a justificativa de que a empresa não instituiu o benefício de Participação nos Lucros.

Aduziu, ademais, que, no ano de 2018, após notificação extrajudicial, as partes compuseram acordo e solucionaram as pendências de participação nos resultados até dezembro de 2018. Contudo, afirmou que a reclamada não implementou o programa de Participação nos Resultados no ano de 2019 aos substituídos nos termos convençados.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

Assim, postulou a condenação da reclamada no pagamento *"da multa pelo descumprimento da CCT, em favor dos substituídos, em valor correspondente a 10% do salário base mensal, no primeiro mês; e, de 5% do salário base mensal/pro-rata dia, desde 01/01/2019 até o final do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, nos termos estabelecidos pela cláusula 6ª da CCT 2018/2019, alíneas "a" e "b", a todos os substituídos, tendo em vista que a empregadora não instituiu o Programa de Participação nos Resultados em 2019 nos termos da norma coletiva."*

A 1ª reclamada sustentou, em contestação, que o PLR não pode ser obrigatório, por ter sido instituída por norma coletiva.

O juízo de origem julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Quanto ao PLR, nota-se, assim, que o cerne da questão é sobre a hipótese de aplicação da multa e, para tanto, há que se transcrever o dispositivo normativo em análise:*

(...)

*Analisando-se a regra autônoma colacionada, nota-se que a hipótese de aplicação da multa é quando há ausência de implantação de PLR, o que se denotou incontroverso haja vista que a ré apenas afirma que o PLR não poderia ser instituído por regra coletiva.*

*Ora, nos termos da Lei n. 10.101/2000 o PLR pode ser instituído sim por regra coletiva, cabendo à mesma dispor inclusive sobre a aplicação de multa, senão vejamos:*

(...)

*Por fim, destaco que as regras coletivas que fundamentam o pedido do Sindicato autor dizem respeito ao período de 01.05.2018 a 30.04.2019, período que limita a liquidação dos pedidos. (grifos)*

Inconformada, a 1ª reclamada recorre ordinariamente, renovando o mesmo argumento da contestação, segundo o qual a norma coletiva não poderia instituir Programa de Participação nos Resultados.

Além disso, menciona que a competência para julgamento da ação de cumprimento seria da 2ª instância.

**Vejamos.**

Dispõe a cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, que versa sobre o Programa de Participação nos Resultados, *in verbis*:

**CLÁUSULA 11 - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

*Os empregadores integrantes do segmento da construção civil e montagem, inclusive aqueles que operam em obras por administração a preço de custo (construção na forma de condomínio, Lei nº 4.591/64), **implementarão seus Programas de Participação nos Resultados, observando parâmetros e critérios de apuração e pagamento.***



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

estabelecidos pelas comissões instituídas para este fim, nos termos da lei 10.101/2000.

*Parágrafo Primeiro - Os empregadores solicitarão por escrito ao respectivo Sindicato Laboral a indicação do representante para participação na comissão prevista na lei 10.101/2000, se obrigando os Sindicatos Laborais a proceder cada indicação no prazo de até 30 dias contados do recebimento da solicitação. Em caso de não indicação no prazo estabelecido, o empregador nomeará um de seus empregados associado ao Sindicato Laboral, como representante do mesmo, enviando comunicação por escrito ao Sindicato.*

*Parágrafo Segundo - Os empregadores que não instituírem seus Programas de Participação nos Resultados, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerão em multa por descumprimento a esta CCT, em favor dos empregados prejudicados, em valor correspondente a:*

- a) No primeiro mês 10% do salário base mensal;*
- b) Do segundo mês até a data da efetiva instituição dos Programas de Participação nos Resultados, 5% do salário base mensal.*

*Parágrafo Terceiro - Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta cláusula, fundamentado o motivo de força maior, novo prazo para implantação poderá ser objeto de negociação junto ao Sindicato Laboral. (grifo nosso)*

Cabe ressaltar, inicialmente, que, em decorrência dos trâmites do Dissídio Coletivo 0000204-21.2018.5.17.0000, a Convenção Coletiva de Trabalho somente veio a ser protocolada na Secretaria Regional de Trabalho e Emprego, em 12/02/2019, e registrada em 18/02/2019.

Assim, **não seria possível exigir do reclamado a instituição do Programa de Participação nos Resultados, em período anterior a esta data, segundo dispõe o artigo 614 §1º da CLT, que estabelece um prazo de 03 dias após a data do depósito na Secretaria Regional de Trabalho e Emprego para entrada em vigor da norma.**

Logo, indubitável que **a cláusula relativa à Participação nos Resultados somente poderia ser exigida, a partir 15/02/2019,** sob pena de se considerar em mora a empresa, antes mesmo de a norma de ter sido publicizada.

Além disso, como a cláusula 11ª prevê um prazo de até 30 dias para o sindicato profissional indicar um representante, consequentemente, considero razoável atribuir-se igual prazo à empresa para, em seguida, elaborar o plano, de forma que somente após 60 dias seria possível exigir-se o cumprimento da obrigação estabelecida na norma coletiva de instituição do programa de participação nos resultados.



## PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008

Em consequência, somente a partir de 15/04/2019, pode-se considerar a ré, a princípio, em mora, com incidência da multa de 10% sobre o salário base mensal, no primeiro mês, e 5% do salário base mensal/pro-rata dia, nos termos estabelecidos pela cláusula 6ª da CCT 2018/2019, alíneas "a" e "b".

Porém, como a vigência prevista na norma coletiva alcançou o período compreendido entre 01/05/2018 e 30/04/2019, sendo vedada sua ultratividade, nos termos do artigo 641 §3º da CLT, é devido o pagamento aos substituídos apenas da multa de 10% sobre o salário mensal.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 10% sobre o salário base dos substituídos com contrato vigente, no mês de abril de 2019.

Em sede de embargos de declaração:

### 2.2. MÉRITO

#### 2.2.1. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

Sustenta o sindicato autor que o v. acórdão limitou a condenação da participação nos resultados ao mês em que entrou em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho, qual seja, abril de 2019, mas, foi omissa/contraditória quanto ao fato de que *"a ausência de comprovação de registro de convenção ou acordo coletivo de trabalho não invalida as cláusulas negociadas, pois o depósito/registro/protocolo na Secretaria Regional de Trabalho e Emprego tem como objetivo apenas conferir publicidade à negociação coletiva, tratando-se de aspecto meramente formal a ser observado para que se dê conhecimento a terceiros, não prejudicando o conteúdo da avença livremente firmada entre as partes legitimadas e não tendo o condão de evitar a sua aplicação entre as partes interessadas."*

Aduz, outrossim, que *"a lei não menciona a fixação de penalidade pelo descumprimento das disposições contidas no art. 614 da CLT, de modo que não é condição essencial à validade e eficácia do instrumento normativo o depósito/registro/protocolo na Secretaria Regional de Trabalho e Emprego, pelo que o mero inadimplemento de tal formalidade pode ocasionar tão somente eventual infração administrativa, não maculando o teor da negociação coletiva."*

Assim, *"requer sejam sanadas as omissões/contradições supra apontadas, prequestionando-se a matéria, nos termos das Súmulas 282 e 363, E. STF, pacificando o conflito instalado, sob pena de ofensa*



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

*ao Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988); Cerceamento ao Amplo Direito de Defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988); bem como, ofensa aos arts. 93, inciso IX da Carta Magna (Negativa de Prestação Jurisdicional)."*

**Vejamos.**

Por uma simples leitura dos Declaratórios opostos pelo sindicato autor, fácil verificar que pretende a reforma da decisão de origem, uma vez que não aponta nenhuma omissão ou contradição, demonstrando mera irresignação quanto ao resultado do julgamento.

Além disso, observo que o v. acórdão apreciou a matéria exaustivamente, concluindo que a instituição do Programa de Participação nos Resultados somente poderia ser exigida, a partir de 15/04/2019, *in verbis*:

*Cabe ressaltar, inicialmente, que, em decorrência dos trâmites do Dissídio Coletivo 0000204-21.2018.5.17.0000, a Convenção Coletiva de Trabalho somente veio a ser protocolada na Secretaria Regional de Trabalho e Emprego, em 12/02/2019, e registrada em 18/02/2019.*

*Assim, não seria possível exigir do reclamado a instituição do Programa de Participação nos Resultados, em período anterior a esta data, segundo dispõe o artigo 614 §1º da CLT, que estabelece um prazo de 03 dias após a data do depósito na Secretaria Regional de Trabalho e Emprego para entrada em vigor da norma.*

*Logo, indubitável que a cláusula relativa à Participação nos Resultados somente poderia ser exigida, a partir 15/02/2019, sob pena de se considerar em mora a empresa, antes mesmo de a norma de ter sido publicizada.*

*Além disso, como a cláusula 11ª prevê um prazo de até 30 dias para o sindicato profissional indicar um representante, consequentemente, considero razoável atribuir-se igual prazo à empresa para, em seguida, elaborar o plano, de forma que somente após 60 dias seria possível exigir-se o cumprimento da obrigação estabelecida na norma coletiva de instituição do programa de participação nos resultados.*

*Em consequência, somente a partir de 15/04/2019, pode-se considerar a ré, a princípio, em mora, com incidência da multa de 10% sobre o salário base mensal, no primeiro mês, e 5% do salário base mensal/pro-rata dia, nos termos estabelecidos pela cláusula 6ª da CCT 2018/2019, alíneas "a" e "b".*

*Porém, como a vigência prevista na norma coletiva alcançou o período compreendido entre 01/05/2018 e 30/04/2019, sendo vedada sua ultratividade, nos termos do artigo 641 §3º da CLT, é devido o*



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

*pagamento aos substituídos apenas da multa de 10% sobre o salário mensal.*

*Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 10% sobre o salário base dos substituídos com contrato vigente, no mês de abril de 2019.*

Como visto, o v. acórdão apresentou fundamentos legais claros para considerar o período a partir do qual passou a ser exigido o cumprimento da instituição do Programa de Participação nos Resultados.

Logo, não há falar em omissão ou contradição no v. acórdão, devendo o sindicato manejar, querendo, o remédio cabível para demonstrar seu inconformismo com o resultado da demanda.

**Nego provimento ao apelo.**

(...)

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Em relação ao tema “**multa convencional**”, cumpre registrar que a decisão do TRT, sobre o critério de aplicação da multa convencional por descumprimento de norma coletiva, fundamenta-se na interpretação razoável da própria cláusula autônoma e no enquadramento jurídico das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos. Não se revelando equivocada ou desarrazoada essa avaliação conferida pelo TRT à cláusula analisada, não se há falar em violação direta dos arts. 7º, XXVI, da CF e 614, *caput*, da CLT.

Ressalte-se que os arestos colacionados para o cotejo de teses não encontram similaridade fática com o caso dos autos, desservindo para tal fim, consoante o entendimento esposado na Súmula 296/TST.

Assim, em relação ao referido tema, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Quanto ao tema “**multa por ED's protelatórios**”, a Parte demonstrou que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

(...)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Conforme salientado na decisão agravada, a conclusão do TRT, sobre o início da mora para a aplicação da multa convencional por descumprimento de norma coletiva que previa a implementação do PLR, fundamenta-se na interpretação razoável da própria cláusula autônoma - cuja redação não fixou data específica para cumprimento da obrigação, e sim obrigações e prazos para ambas as Partes elaborarem os parâmetros de pagamento da PLR - e no enquadramento jurídico das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos.

Não se revelando equivocada ou desarrazoada essa avaliação conferida pelo TRT à cláusula analisada, não se há falar em violação direta dos arts. 7º, XXVI, da CF e 614, *caput*, da CLT.

Ressalte-se que os arestos colacionados para o cotejo de teses não encontram similaridade fática com o caso dos autos, desservindo para tal fim, consoante o entendimento esposado na Súmula 296/TST.

Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO**, no aspecto.

**2. TEMA DO RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PERCENTUAL MÁXIMO. SÚMULA Nº 219, ITEM V, DO TST**

Eis os termos da decisão agravada, no que interessa:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sobre o tema em epígrafe, o TRT assim decidiu:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (apreciado em conjunto com o recurso do sindicato)**

O juízo de origem condenou a reclamada em honorários advocatícios, nos seguintes termos, *in verbis*:



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

*Nos termos do art. 791-A da CLT, inserido em virtude da Reforma Trabalhista, são devidos honorários de sucumbência entre 5% a 15% do valor da condenação ou do valor da causa, sendo que, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, em caso de procedência parcial, são devidos honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os mesmos.*

*No caso, há procedência total dos pedidos do sindicato autor.*

*Assim, condeno apenas a reclamada no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 15% sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 10.000,00, sendo os honorários aqui devidos de R\$ 1.500,00.*

**Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente,** requerendo a inversão do ônus de sucumbência, no caso de reforma da r. sentença de origem e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado para 5%.

**O sindicato autor também recorre ordinariamente,** postulando a majoração do valor dos honorários advocatícios, para que seja deferido sobre o proveito econômico individualizado.

**Vejamos.**

Inicialmente, cumpre tecer breves considerações acerca do instituto dos honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada.

É que, até o advento da Reforma Trabalhista, esta Relatora adotava o entendimento de que a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em se tratando de relação de emprego, não prescindia do preenchimento concomitante dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical e a comprovação da miserabilidade jurídica.

Nessa linha, não se adotava o princípio da sucumbência no Processo Trabalhista nas lides oriundas da relação de emprego, restringindo-se o pagamento dos honorários advocatícios ao disposto na Lei 5.584/70, em consonância com o item I, da Súmula 219, do C. TST:

*"SUM-219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em*



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

*situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)".*

Ocorre que, em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei 13.467/2017, dispondo o art. 791-A da CLT, in verbis:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§ 2º. Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 5º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".*  
*(grifos acrescentados)*

Assim, como a demanda em análise foi proposta após a entrada em vigor da Reforma, incide o disposto no novel art. 791-A da CLT, acima transcrito.

Com efeito, deverá o sindicato autor ser condenado sobre a pretensão que foi julgada improcedente.

Mas, como se trata de sentença genérica, a condenação será fixa, assim como a da reclamada.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

**Com relação ao quantum**, o artigo 85, § 2º do CPC/2015, dispõe, em seus incisos, os parâmetros que devem ser atendidos para mensurar o valor dos honorários advocatícios, *in verbis*:

*"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

Nesse contexto, tendo em vista que os pedidos formulados da inicial fazem parte do cotidiano trabalhista e sendo certo que se trata de ação coletiva, a qual enseja sentença genérica, que exigirá futura execução, com honorários advocatícios específicos, considero justo e razoável fixar em 5% sobre o valor da causa, para ambas as partes, ou seja, R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário da reclamada**, para condenar o sindicato autor em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, bem como, **dou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor**, para fixar a condenação em honorários advocatícios, em seu favor, também em R\$ 2.000,00.

O Sindicato Autor pugna pela reforma do julgado, aduzindo ser de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico o valor mínimo a ser fixado para fins de honorários advocatícios sucumbenciais. Aponta violação do art. 85, §2º, do CPC e contrariedade à Súmula 219 e à OJ 348/SBDI-1, ambas do TST.

Sem razão.

A Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) trouxe, no regramento contido no artigo 791-A da CLT, alterações impactantes no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nos termos do novo texto legal, *caput* do art. 791-A, *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

Seguindo a diretriz contida na IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), caso dos autos.

No caso concreto, como a ação foi ajuizada em **25/05/2019**, após, portanto, o marco temporal definido pelo art. 6º da IN nº 41/2018, **cabível a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A da CLT**. Observe-se que o percentual de honorários advocatícios fixados pelo TRT, em 5% sobre o valor da causa, encontra-se em consonância com o art. 791-A, caput e § 2º, da CLT.

**NÃO CONHEÇO.**

No agravo, a Parte pugna pelo provimento do agravo.

Com razão.

Constata-se possível contrariedade à Súmula 219, V/TST.

Tal quadro autoriza o processamento do agravo de instrumento.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para reanalisar o recurso

de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PERCENTUAL MÁXIMO. SÚMULA Nº 219, ITEM V, DO TST**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

O Sindicato Autor pugna pela reforma do julgado, aduzindo ser de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico o valor mínimo a ser fixado para fins de honorários advocatícios sucumbenciais. Aponta violação do art. 85, §2º, do CPC e contrariedade à Súmula 219 e à OJ 348/SBDI-1, ambas do TST.

**Com razão.**

A Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) trouxe, no regramento contido no artigo 791-A da CLT, alterações impactantes no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nos termos do novo texto legal, *caput* do art. 791-A, “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Seguindo a diretriz contida na IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

No caso concreto, como a ação foi ajuizada em **25/05/2019**, após, portanto, o marco temporal definido pelo art. 6º da IN nº 41/2018, **cabível a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Sindicato obreiro, na forma do art. 791-A da CLT.**

Em relação ao percentual de honorários advocatícios, o TRT fixou o montante em 5% sobre o valor da causa.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão regional, uma vez que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, é aplicável a Súmula 219, V/TST, que determina a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, nestes termos: “Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)”.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

Observe-se que os percentuais diferenciados, neste caso, justificam-se pela particularidade da atuação sindical no processo do trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte sufragado na referida Súmula, encontrando encontra respaldo também no art. 85, § 2º, do CPC/15, utilizado supletivamente no processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/15).

Por oportuno, citam-se os seguintes Julgados:

"(...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL MÁXIMO. SÚMULA Nº 219, ITEM V, DO TST. No caso, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter percentual arbitrado aos honorários advocatícios, por entender que "o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/1950, define que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença, pelo que mantenho o percentual fixado em sentença" (destacou-se). No entanto, **este Tribunal Superior do Trabalho, bem antes do advento desse novo dispositivo legal, o artigo 791-A da CLT (introduzido pela Reforma Trabalhista instituída pela Lei nº 13/467/2017 e indubitavelmente aplicável ao caso presente, uma vez que esta ação trabalhista foi proposta já em 2019, ou seja, após a sua entrada em vigor), já havia pacificado o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 219, item V**, que assim dispõe: "V - *Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)*" (grifou-se). Cumpre notar que, **embora o caput do citado artigo 791-A da CLT realmente tenha estabelecido, como regra geral, que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser fixado entre o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da decisão condenatória, é de se entender que ele não impede a aplicação do limite máximo de 20% (vinte por cento) fixado pelo referido item V da Súmula nº 219 do TST (a esta acrescido em 2016, em decorrência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, e que levou em conta esse percentual mínimo de 10% estabelecido no § 2º de seu artigo 85) para as ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria (como é o caso ora em exame)**. Portanto, a decisão do Regional quanto ao percentual máximo arbitrado aos honorários advocatícios configura contrariedade à Súmula nº 219, item V, do TST e violação do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Recurso de revista conhecido e



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

provido" (RRAg-10771-95.2016.5.03.0057, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/03/2023).

"(...). HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PERCENTUAL ARBITRADO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (alegação de contrariedade à Súmula nº 219, I e III, do TST). Ante a possível contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte Superior, há que se dar provimento ao agravo para melhor exame das razões consignadas no recurso de revista quanto ao tema em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PERCENTUAL ARBITRADO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (alegação de contrariedade à Súmula nº 219, I e III, do TST). A discussão travada nos autos envolve o percentual arbitrado a título de honorários de advogado em favor do sindicato que atua com substituto processual. A Súmula nº 219, I, do TST estabelecia o percentual máximo de 15% para a verba honorária. Com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o item V da referida Súmula nº 219 pacificou o entendimento no sentido de que o percentual para os honorários de advogado em caso de substituição processual é devido entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Esse atual entendimento coaduna-se tanto com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC/73 quanto no artigo 85, § 2º, do CPC/2015. De se notar, portanto, não haver previsão legal para a fixação de honorários de advogado, no caso, em percentual inferior a 10%. Portanto, o Tribunal Regional, ao fixar o percentual de 5%, contrariou a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-183-62.2014.5.02.0401, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/10/2022).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por contrariedade à Súmula 219, V/TST.

**II) MÉRITO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PERCENTUAL MÁXIMO. SÚMULA Nº 219, ITEM V, DO TST**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 219, V/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para majorar os honorários de advogado em favor do Sindicato Autor para 10% sobre o valor da



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-519-88.2019.5.17.0008**

condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, observada a OJ 348/SBDI-1/TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo para determinar o processamento o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, V/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar os honorários de advogado em favor do Sindicato Autor para 10% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, observada a OJ 348/SBDI-1/TST.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**